

Curso Geral de Propriedade Intelectual

Joana Eugénio

Examinadora de Patentes



A Proteção dos DPI

INVENÇÕES

CEJ | 11.10.2012

I. Aspetos Gerais

- O que pode ser protegido
- Limitações quanto ao objeto e quanto à patente

II. Direitos Conferidos pela patente

- Titularidade do direito: invenções laborais

III. Requisitos de patenteabilidade

- Novidade, Atividade Inventiva e Aplicação Industrial

IV. Casos Especiais de Patenteabilidade

- Invenções Biotecnológicas
- Invenções Implementadas por Computador

PROPRIEDADE INTELECTUAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Patentes
- Modelos de Utilidade
- Marcas
- Desenhos ou Modelos
- Outros Sinais Distintivos do Comércio



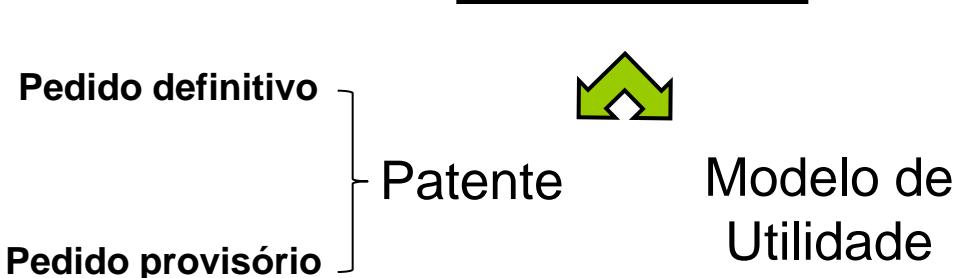
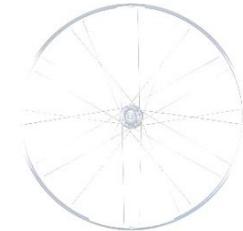
DIREITOS DE AUTOR

- Literatura
- Música
- Fotografia
- Pintura
- Etc.



INVENÇÃO:

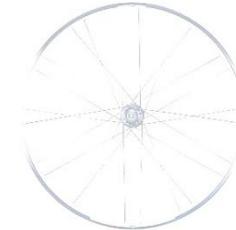
É uma solução **nova** para um problema técnico específico de qualquer campo tecnológico.



- Produto
- Processo
- Aparelho
- Utilização

PATENTE:

- Direito exclusivo de Propriedade Industrial
- Âmbito territorial definido
- Duração limitada (máx. 20 anos)
- Em vigor desde que sejam pagas as anuidades



MODELO DE UTILIDADE

- Direito exclusivo de Propriedade Industrial
- Âmbito territorial definido
- Duração limitada: 6+2+2
- Com ou sem exame

Limite de protecção:

- **Invenções relativas a matéria biológica**
- **Invenções relativas a substâncias ou processos químicos ou farmacêuticos**

O que é?

- 👉 É uma forma mais simples de fazer um pedido de patente
- 👉 Basta um simples resumo/descrição da invenção
- 👉 Pode ser redigido em português ou inglês
- 👉 Baixo custo
- 👉 Marca uma data de prioridade

Conversão em pedido definitivo: **12M no máximo**



- ✓ Direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português;
- ✓ Direito de impedir terceiros de fabricar, oferecer, armazenar e introduzir no mercado;
- ✓ Direito a opor-se a todos os atos que constituam violação da patente.

❖ Os direitos conferidos pela patente não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.

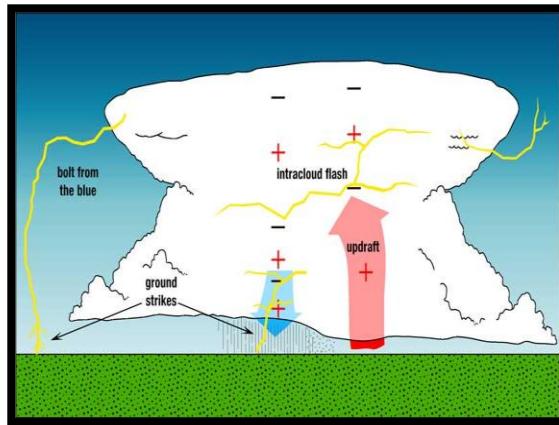
- ❖ O direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores;
- ❖ Se forem dois ou mais os autores da invenção qualquer um tem o direito a requerer a patente em benefício de todos.

- ✓ Se a invenção for desenvolvida durante a execução de um contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respetiva empresa;
- ✓ Se a atividade inventiva não estiver prevista, o inventor tem direito a remuneração de harmonia com a importância da invenção;
- ✓ As invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho;
- ✓ Se uma invenção for resultado de uma encomenda o direito pertence a quem encomenda, salvo acordo em contrário.

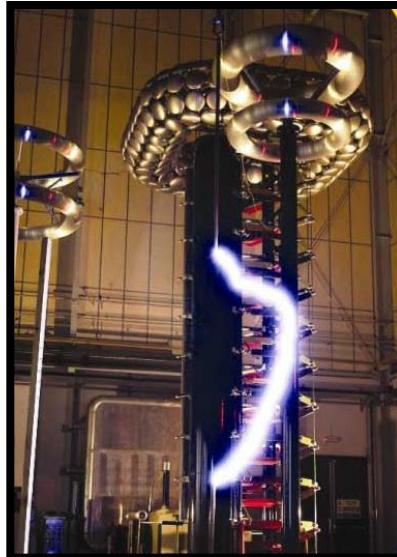
DESCOBERTA



+



=



Relâmpago e a sua explicação
Não patenteável

INVENÇÃO

“Máquina para simular relâmpagos”
Patenteável!

Invenção: natureza sempre técnica, consistindo num ensinamento técnico reproduzível.

Descoberta: natureza cognitiva (descobrir uma planta, um mineral).

EUA

“Everything under the sun that is made by man...”

(US Supreme Court – Diamond vs Chakrabarty)

EUROPA / PORTUGAL

A invenção tem de:

- ter um carácter técnico**
- ser nova**
- envolver atividade inventiva**
- ter aplicação industrial**

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (CPI)

Artigo 51.º
Objecto

1 - Podem ser objecto de patente as invenções novas, implicando actividade inventiva, se forem susceptíveis de aplicação industrial, mesmo quando incidam sobre um produto composto de matéria biológica, ou que contenha matéria biológica, ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica.

2 - Podem obter-se patentes para quaisquer invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que essas invenções respeitem o que se estabelece no número anterior.

3 - Podem igualmente ser objecto de patente os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidos.

Limitações quanto ao objeto (art.º 52º CPI)

Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos

Programas de computador

Apresentações de informação

Criações estéticas

Métodos de negócio

Limitações quanto à patente (art.º 53º CPI)

Invenções contrárias à ordem pública

Processos de clonagem humana

Processos de modificação da identidade genética germinal de seres humanos

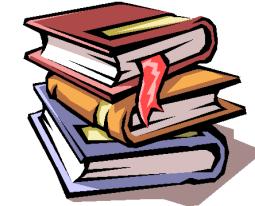
Variedades vegetais ou animais

Métodos de tratamento e diagnóstico

Novidade

A invenção não está compreendida no estado da técnica.

Prazo gracioso de 6 meses (art. 57º CPI) - Convenção Relativa às Exposições Internacionais.



Atividade inventiva



A invenção não resulta de uma forma evidente do estado da técnica.

(ou se apresentar uma vantagem prática ou técnica para o fabrico ou utilização do produto ou do processo no caso dos MU)



Aplicação industrial

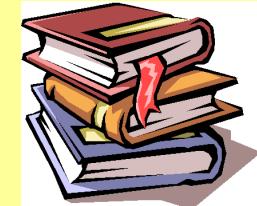
O objecto da invenção pode ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria.

CRITÉRIOS DE PATENTEABILIDADE

Novidade

A invenção não está compreendida no estado da técnica.

Prazo gracioso de 6 meses (art. 57º CPI) - Convenção Relativa às Exposições Internacionais.



Atividade inventiva

A invenção não resulta de uma forma evidente do estado da técnica.

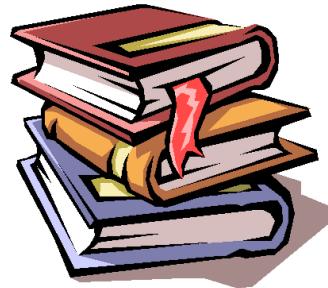
(ou se apresentar uma vantagem prática ou técnica para o fabrico ou utilização do produto ou do processo no caso dos MU)



Aplicação industrial

O objecto da invenção pode ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria.

Uma invenção é **nova** se não faz parte do **estado da técnica**.



Tudo o que foi disponibilizado

através de:

- divulgação escrita ou oral
- por utilização
- ou qualquer outra forma...

antes da data do pedido de patente.

Considera-se **igualmente** como compreendido no estado da técnica o conteúdo de **pedidos de patente e de modelo de utilidade**, apresentados no país onde se solicita protecção, mesmo que ainda **não** tenham sido publicados.

*“Artigo 56.º [CPI]
Estado da técnica*

- 1 — O estado da técnica é constituído por tudo o que, dentro ou fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio.*
- 2 — É igualmente considerado como compreendido no estado da técnica o conteúdo dos pedidos de patentes e de modelos de utilidade requeridos em data anterior à do pedido de patente, para produzir efeitos em Portugal e ainda não publicados.”*

Uma divulgação só retira a novidade de uma invenção se contiver todas as características técnicas reivindicadas no pedido.

É NOVO?

Características técnicas		
1	Lâmina	Lâmina
2	Cabo / Pega	Cabo / Pega
3		Caixa suporte da lâmina

Reivindicação: Um regador caracterizado por ser feito de metal

Estado da técnica: Um regador feito de alumínio



Estado da técnica divulga um regador de alumínio, o alumínio é um metal, logo a reivindicação não é nova.

Reivindicação: Um regador caracterizado por ser feito de alumínio

Estado da técnica: Um regador feito de metal



Estado da técnica divulga um regador de metal, a reivindicação define exatamente o metal do regador, alumínio, e por ser mais específica a reivindicação é considerada nova.

REIVINDICAÇÃO:

Dispositivo para regar plantas que tem:

1. uma parte para conter água (1);
2. uma pega (2);
3. uma abertura com tampa (3); e
4. um tubo invertido (4).

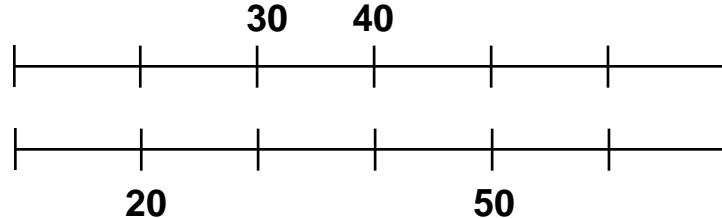
Definição de “pega” (Dicionário Porto Editora): parte por onde se segura um objeto



Um subintervalo tem novidade quando é simultaneamente:

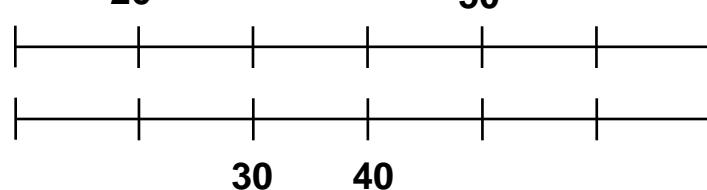
- Mais estreito que o intervalo conhecido;
- Suficientemente afastado dos extremos do intervalo conhecido.

Reivindicação
Estado da técnica



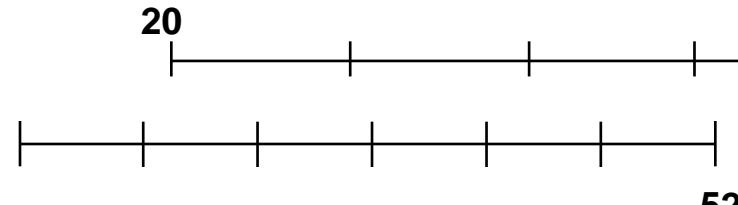
Novidade?

Reivindicação
Estado da técnica



Novidade?

Reivindicação
Estado da técnica



Novidade?

USO DA LINGUAGEM

“PARA”

- Reivindicações de entidade: não limitativo - “adequado para”

Ferramenta para cortar

- Reivindicações de atividade: claramente limitativo

Processo para obter o composto Z

“COMPRENDE” (não limitativo) VS “CONSISTE” (limitativo):



- Um veículo que **compreende** 3 rodas está antecipado num documento que divulgue um veículo com 4 rodas.
- Um procedimento que **consiste** nas etapas A e B não está antecipado num documento que divulgue um que consista nas etapas A, B e C.

CRITÉRIOS DE PATENTEABILIDADE

Novidade

A invenção não está compreendida no estado da técnica.

Prazo gracioso de 6 meses (art. 57º CPI) - Convenção Relativa às Exposições Internacionais.



Atividade inventiva

A invenção não resulta de uma forma evidente do estado da técnica.

(ou se apresentar uma vantagem prática ou técnica para o fabrico ou utilização do produto ou do processo no caso dos MU)

Aplicação industrial

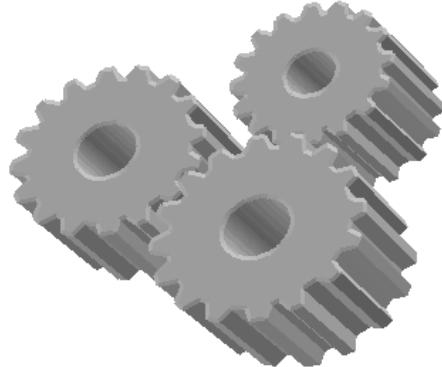
O objeto da invenção pode ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria.



Supondo que determinada invenção tem Novidade.

Terá Actividade Inventiva?

Novidade



**Atividade
inventiva?**

Porquê outro requisito para além da Novidade?

- Pequenas diferenças da invenção em relação ao estado da técnica levam a que não se possa atacar a novidade de uma reivindicação;
- As reivindicações comprometidas em termos de novidade são facilmente ultrapassáveis;
- Necessidade de haver um critério mais restrito.



Basta acrescentar ou alterar um pequeno pormenor

O QUE SIGNIFICA “EVIDENTE”?

- que não vai mais além que o progresso normal da tecnologia;
- que segue simplesmente o percurso lógico do desenvolvimento do estado da técnica.
- que não implica exercício de nenhuma habilidade acrescida mais, do que aquela que é esperada de qualquer pessoa

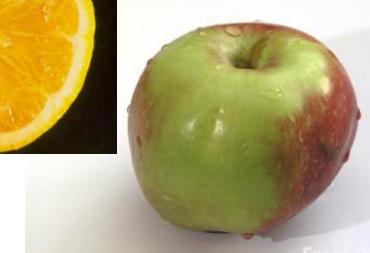
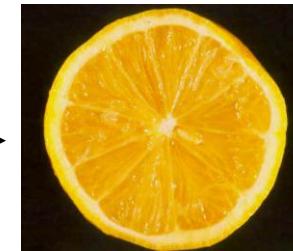




+



Óbvio!



Paladar →



+



Inesperado!

Paladar →



Considera-se que uma invenção tem atividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma forma óbvia do estado da técnica.

O que é o Perito na Especialidade:

- Um praticante comum
- Conhecedor do que é o conhecimento geral comum na área técnica em questão
- Tem acesso a tudo o que está disponível no estado da técnica
- Tem as capacidades normais para a realização de trabalho de rotina, mas não tem capacidade inventiva
- Em certas áreas técnicas o perito pode ser idealizado como uma equipa, em vez de uma só pessoa.

***Não consegue
prever um resultado
inesperado!***

Cada invenção é uma solução para um problema técnico

- 1. Determinar o documento do Estado da Técnica mais Próximo (D1).**
- 2. Baseado neste documento, estabelecer o problema técnico objetivo que a invenção se propõe resolver.**
- 3. Considerar se a solução proposta pela invenção, partindo do documento do estado da técnica mais próximo e tendo em conta o restante estado da técnica, seria óbvia para um perito na matéria.**

Eleição do documento mais relevante do estado da técnica, que descreva o efeito técnico, propósito ou utilização pretendida mais semelhante ao da invenção.

Exemplo:

Reivindicação: Mesa de jantar *caracterizada por* conter três pernas com o centro de gravidade entre as pernas de modo a evitar que a mesa balance em superfícies irregulares.

Documento A – Mesa de jantar com 4 pernas

Documento B – Banco de ordenha com três pernas de forma a evitar que balance em superfícies irregulares

- Como modificar ou adaptar D1 para alcançar o(s) mesmo(s) efeito(s) técnico(s) que a invenção fornece sobre D1.
- Estabelecer a diferença entre:

Problema Subjetivo

Identificado pelo requerente no pedido

Estado da Técnica

{ A
B

Características
Técnicas Novas

{ C
D

Problema Objetivo

Identificado pelo examinador na pesquisa

A

B

C

D

} Estado da Técnica

→ Característica Técnica Nova

Há alguma indicação no estado da técnica que iria permitir a um perito na matéria resolver o problema técnico objetivo modificando ou adaptando o documento do estado da técnica mais próximo para chegar à invenção reivindicada?

- Se o documento do estado da técnica mais próximo não fornecer todos os efeitos da invenção que se referem às características técnicas, então a questão é “*como modificar ou adaptar esse documento para alcançar os efeitos técnicos que a invenção fornece sobre a mesma?*”

- Se o documento do estado da técnica mais próximo fornece todos os efeitos da invenção então o problema passa a ser “*como modificar ou adaptar esse documento de forma a fornecer uma forma alternativa de obter o mesmo efeito técnico que o documento mais próximo alcança?*”



A lâmina da direita tem novidade?
E atividade inventiva?

Características técnicas			
1	1 Lâmina	2 Lâminas	
2	Cabo / Pega	Cabo / Pega	
3	Caixa suporte da lâmina	Caixa suporte da lâmina	



**Não tem atividade
Inventiva**



Proteção por PAT:
Não, porque é Óbvio

**Tem atividade
Inventiva**



Proteção por MUT:
**Sim, porque tem uma
vantagem prática em
relação ao estado da
técnica**

**Novo?
Sim!**

**Óbvio?
Sim!**

**Tem uma vantagem prática?
Sim!**

CRITÉRIOS DE PATENTEABILIDADE

Noabilidade

A invenção não está compreendida no estado da técnica.

Prazo gracioso de 6 meses (art. 57º CPI) - Convenção Relativa às Exposições Internacionais.



Atividade inventiva

A invenção não resulta de uma forma evidente do estado da técnica.

Aplicação industrial

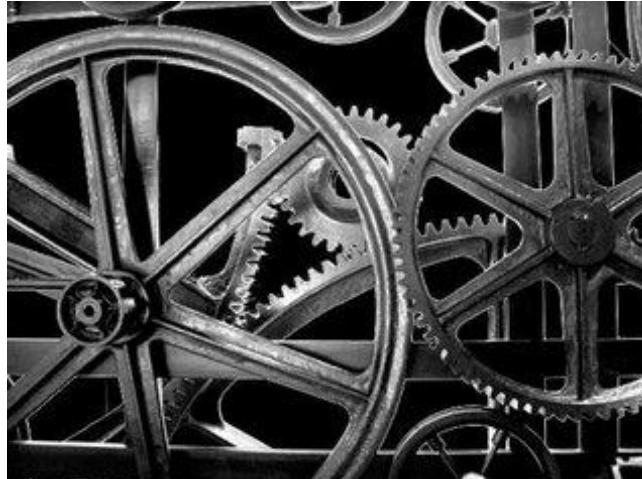
O objeto da invenção pode ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria.



Uma invenção tem aplicação industrial se pode ser fabricada ou utilizada em qualquer tipo de indústria ou na agricultura.

Espremedor de laranjas

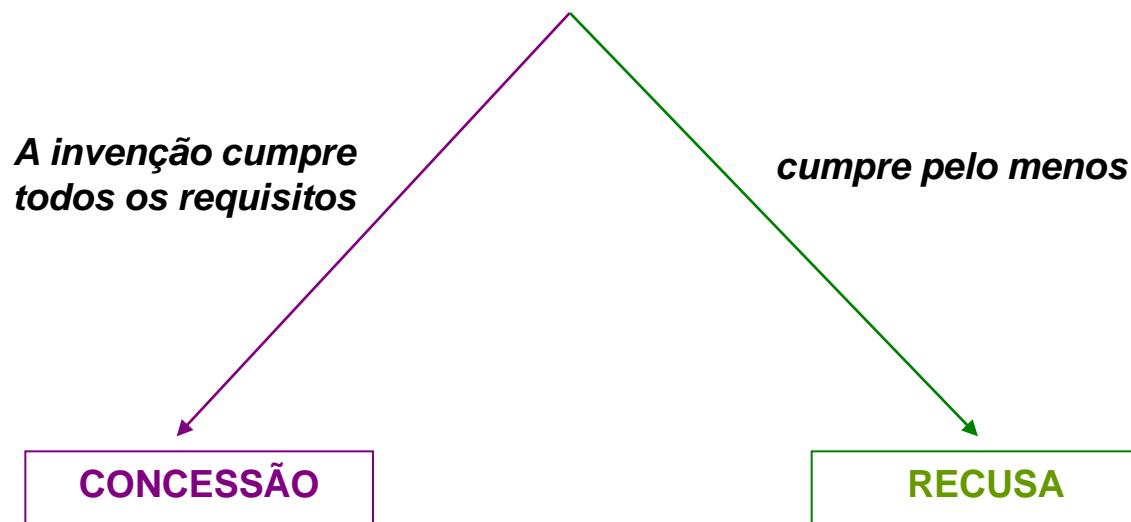
Gerador de energia auto-sustentado em que o mecanismo de produção de energia é alimentado pela electricidade que ele próprio gera ([moto contínuos](#)).



Aplicação Industrial?
Sim?
Não?

CRITÉRIOS DE PATENTEABILIDADE

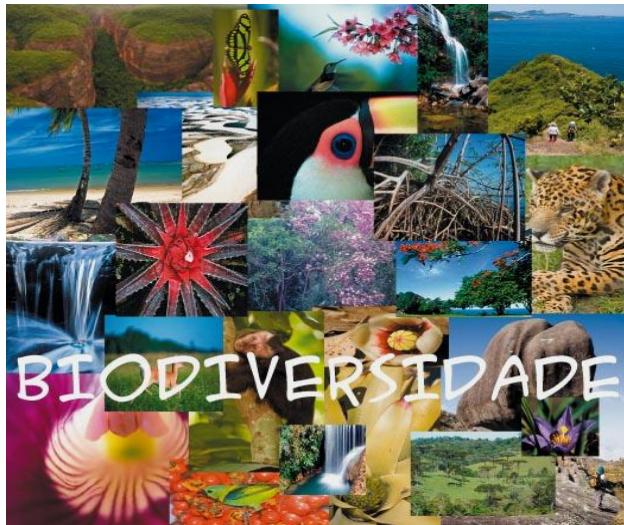
- Novidade
- Atividade inventiva
- Aplicação industrial



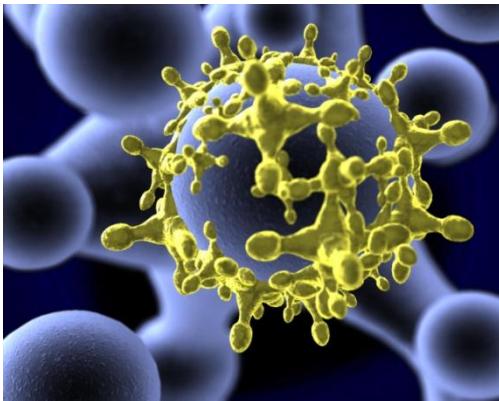
CASOS ESPECIAIS DE PATENTEABILIDADE

-  **Invenções Biotecnológicas**
-  **Invenções Implementadas
por Computador**

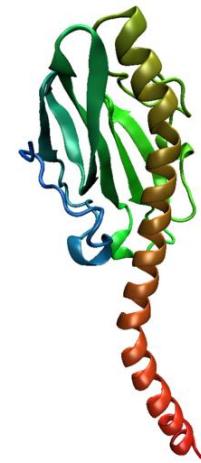
A **Biotecnologia** é considerada como sendo “(...) *qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados, na manufactura ou modificação de produtos ou processos que envolvam a utilização de material biológico para determinado fim (...)*”



Um Material Biológico é “(...) qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja autorreplicável ou replicável num sistema biológico(...).”



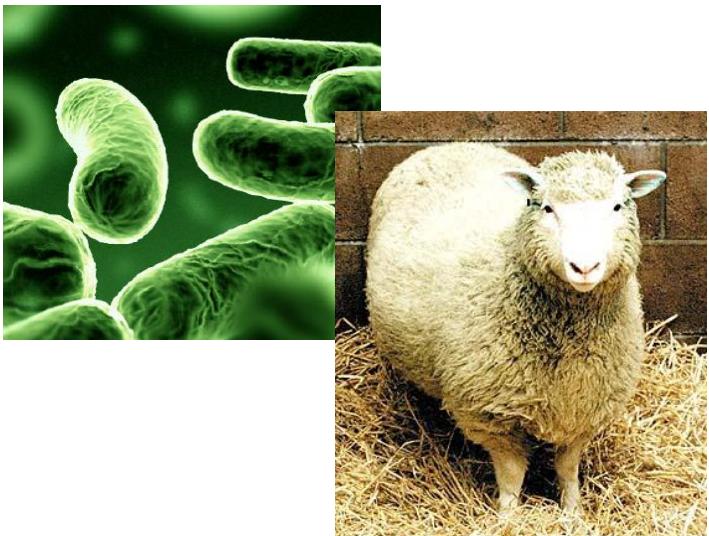
- ▶ **Bactérias**
- ▶ **Fungos**
- ▶ **Algas**
- ▶ **Células Eucariotas**
- ▶ **Vírus**
- ▶ **Culturas e linhas celulares**
- ▶ **Proteínas**
- ▶ **DNA, RNA, plasmídeos, vectores**



- Existem patentes sobre invenções biotecnológicas há mais de um século.
- A patente nº 3, concedida na Finlândia em 8 de Novembro de 1843, diz respeito a um novo processo de produção de culturas de fungos.
- Em 29 de Julho de 1873, Louis Pasteur patenteou um método melhorado de produção de leveduras, no Instituto Francês.
- No entanto, foi durante a segunda metade do século XX, com o advento das tecnologias ligadas à recombinação de ácidos nucleicos, à produção de anticorpos monoclonais e cultura de células e tecidos, que se deu a grande “explosão” de pedidos de patente nesta área.



- **Código da Propriedade Industrial (CPI)**
- **Diretiva Comunitária 98/44/CE**
- **Tratado de Budapeste**
- **EPC 2010**



30.7.98

PT

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 213/13

**DIRECTIVA 98/44/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 6 de Julho de 1998**
relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (²),

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado (³),

(¹) Considerando que a biotecnologia é uma

cas (⁴), aprovado pelo Comité de Conciliação, o Parlamento Europeu e o Conselho verificaram ser necessário clarificar a protecção jurídica conferida às invenções biotecnológicas;

(5) Considerando que existem divergências no nível da protecção das invenções biotecnológicas entre as leis e práticas dos diferentes Estados-membros; que tais disparidades são susceptíveis de criar entraves ao comércio e obstar desse modo ao funcionamento do mercado interno;

(6) Considerando que tais divergências podem vir a acentuar-se à medida que os Estados-membros forem adoptando novas leis e práticas administrativas diferentes ou que as interpretações jurisprudenciais se forem desenvolvendo de forma

inpi instituto nacional
da propriedade industrial

do que a evolução heterogénea das ações nacionais relativas à protecção jurídica das biotecnologias na Comunidade corajar ainda mais o comércio, em do desenvolvimento industrial das do bom funcionamento do mercado

**Código da
Propriedade
Industrial**

2008

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

do que a protecção jurídica das invenções biotecnológicas não exige a criação de um círculo que substitua o direito nacional e que o direito nacional de patentes seja a referência essencial no que respeita à protecção jurídica das invenções biotecnológicas, vai ser adaptado ou completado em os específicos para tomar em consideração a evolução da tecnologia matéria biológica, mas que preenche requisitos de patentabilidade;

do que, em certos casos, como o da patentabilidade de variedades vegetais uníssonas, bem como de processos essenciais de obtenção de vegetais ou de

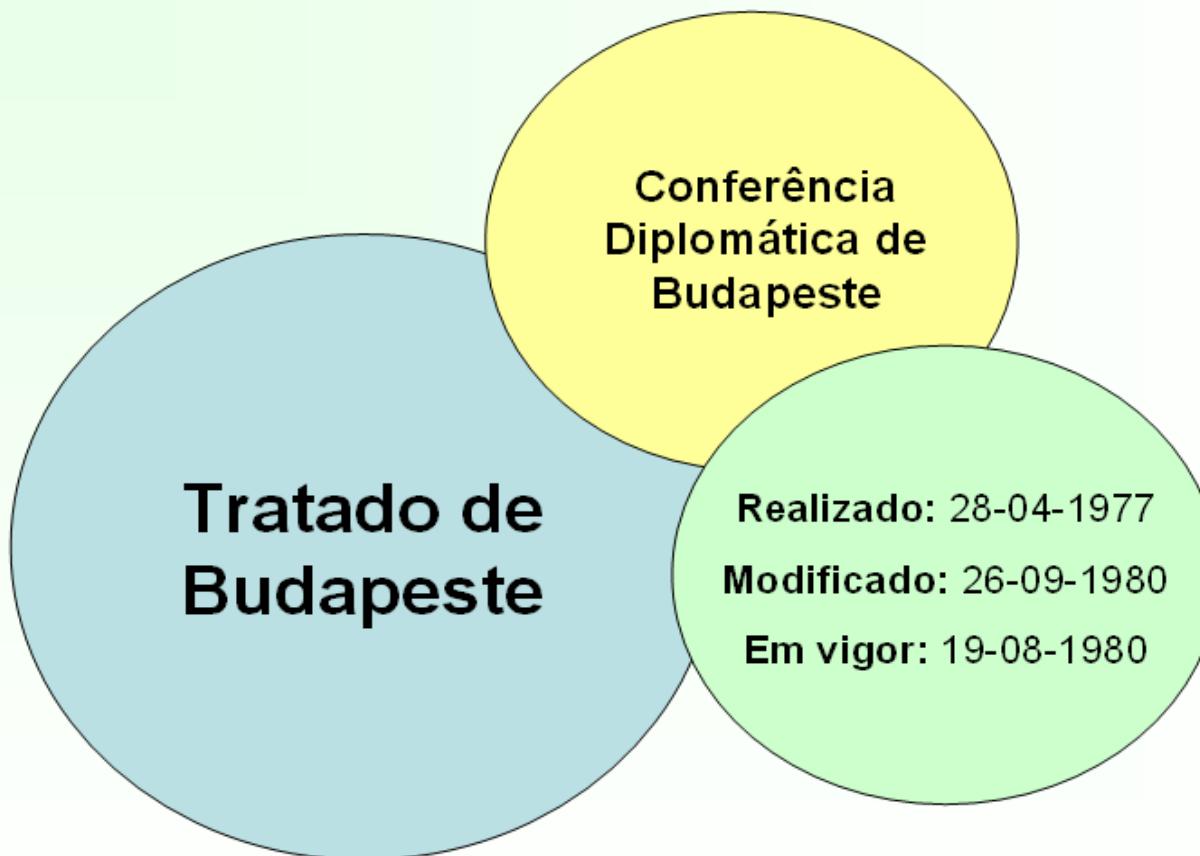
.1995, p. 26.

Art. 51º do CPI

Podem ser obtidas patentes para quaisquer invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, bem como os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidos...

“mesmo quando incidam sobre um produto composto por matéria biológica, ou que contenha matéria biológica, ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica”.

- **Produto**
- **Processo**
- **Utilização**



*SOBRE O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL
DO DEPÓSITO DE MICRORGANISMOS PARA EFEITOS DO PROCEDIMENTO
EM MATÉRIA DE PATENTES*

Tratado de Budapeste

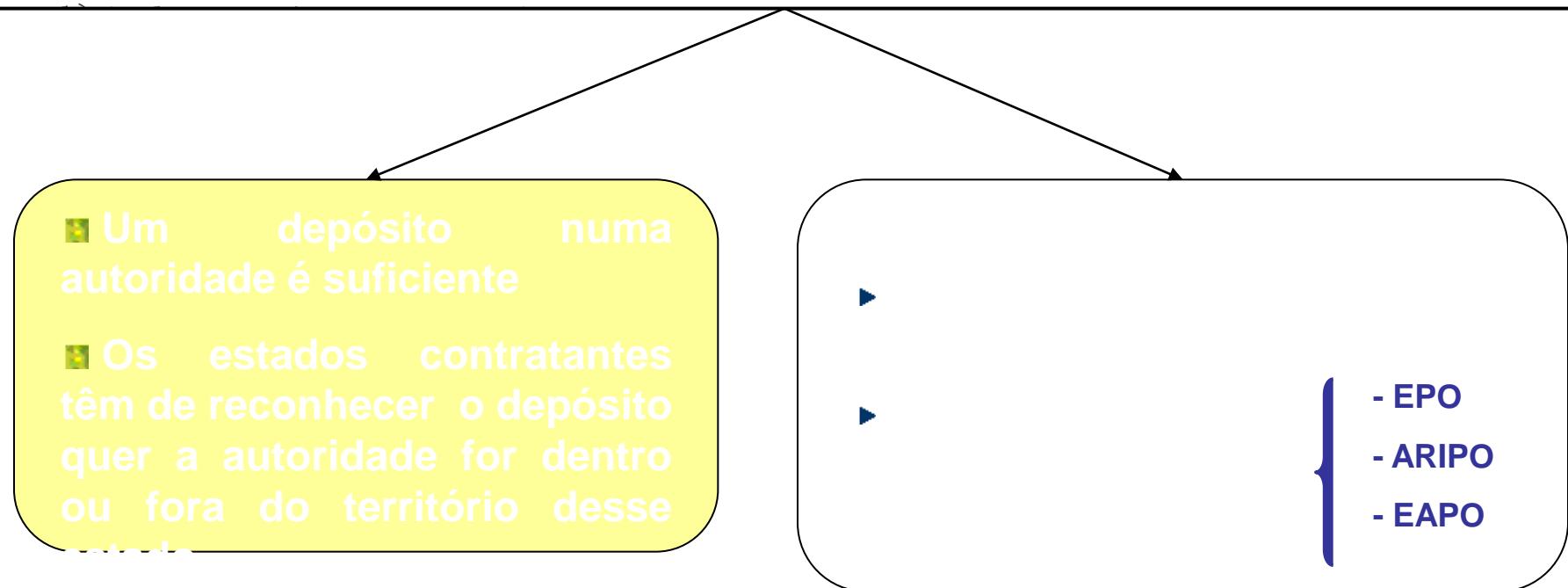


ALBANIA	GERMANY	REPUBLIC OF KOREA
ARMENIA	GREECE	REPUBLIC OF MOLDOVA
AUSTRALIA	GUATEMALA	ROMANIA
AUSTRIA	HONDURAS	RUSSIAN FEDERATION
AZERBAIJAN	HUNGARY	SERBIA
BELARUS	ICELAND	SINGAPORE
BELGIUM	INDIA	SLOVAKIA
BOSNIA AND HERZEGOVINA	IRELAND	SLOVENIA
BULGARIA	ISRAEL	SOUTH AFRICA
CANADA	ITALY	SPAIN
CHINA	JAPAN	SWEDEN
COSTA RICA	JORDAN	SWITZERLAND
CROATIA	KAZAKHSTAN	TAJIKISTAN
CUBA	KYRGYZSTAN	THE FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA
CZECH REPUBLIC	LATVIA	TRINIDAD AND TOBAGO
DEMOCRATIC PEOPLE'S REPUBLIC OF KOREA	LIECHTENSTEIN	TUNISIA
DENMARK	LITHUANIA	TURKEY
DOMINICAN REPUBLIC	MEXICO	UKRAINE
EL SALVADOR	MONACO	UNITED KINGDOM
ESTONIA	MONTENEGRO	USA
FINLAND	NETHERLANDS	UZBEKISTAN
FRANCE	NICARAGUA	
GEORGIA	NORWAY	
	OMAN	
	PERU	
	PHILIPPINES	
	POLAND	
	PORTUGAL	

Artigo 3º

(Reconhecimento e efeitos do depósito de microrganismos)

1. a) Os Estados contratantes que permitem ou exigem o depósito de microrganismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um microrganismo efectuado numa autoridade internacional de depósito. Este reconhecimento compreende o reconhecimento do facto e da data do depósito tal como os indica a autoridade internacional de depósito, assim como o reconhecimento do facto que o que é fornecido como amostra é uma amostra do microrganismo depositado.



Pedido de patente referente a matéria biológica

(ex: microrganismos, linhas celulares, anticorpos, genes, plasmídeos, vírus,

Só se considera que há suficiência descritiva (nº4 do art. 62º CPI) se:

- A matéria biológica tiver sido depositada até à data de apresentação do pedido de patente numa instituição de depósito reconhecida (Tratado de Budapeste);
- O pedido de patente incluir informações pertinentes de que o requerente dispõe relativamente às características da matéria depositada;
- O pedido de patente mencionar a instituição de depósito e número de depósito.

- Portugal é membro do Tratado de Budapeste, embora não possua nenhuma Instituição de Depósito

✓ COLECCION ESPAÑOLA DE CULTIVOS TIPO (CECT)

University of Valencia
Research Building
Burjasot Campus
46100 BURJASOT (Valencia)
Spain

✓ COLLECTION NATIONALE DE CULTURES DE
MICRO-ORGANISMES (CNCM)

Institut Pasteur
28, rue du Dr Roux
75724 PARIS Cedex 15
France

→ Podem ser patenteadas invenções que incidam sobre:

- qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, ainda que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural (exposta concretamente no pedido de patente a com aplicação industrial)
- Plantas ou animais SE a praticabilidade da invenção não se limitar a uma determinada variedade de planta ou raça animal
- Uma matéria biológica, isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico, mesmo que preexista no estado natural
- uma invenção que tenha por objecto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos

DESDE QUE...

- Cumpram os requisitos de patenteabilidade
- Resolvam um problema técnico
- Identifiquem claramente a aplicação industrial

Reivindicações:

- Uma ou mais matérias biológicas/substâncias/composições
(e.g. sequência de um gene; microrganismo, linha celular)
- Um ou mais processos para a sua preparação
(e.g. processo de isolamento, tecnologia genética)
- Um ou mais equipamentos para a sua preparação
(e.g. fermentador, aparelho de PCR)
- Uma ou mais utilizações
(e.g. produção de uma proteína com uma função específica)



**Se o conceito
técnico
inventivo for
único!**

O que NÃO pode ser patenteado (CPI)

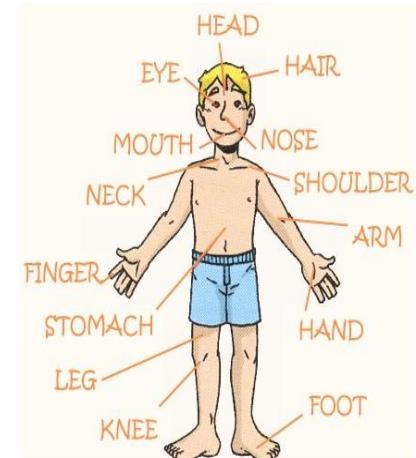
- Processos de clonagem de seres humanos;
- Modificação de identidade genética;
- Utilização de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
- Processos de modificação da identidade genética dos animais, que lhes possa causar sofrimento sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal



O próximo!

O que NÃO pode ser patenteado (CPI)

- O corpo humano nos vários estádios da sua constituição e desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos
- As variedades vegetais ou as raças animais
- Os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais
- Métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal e os métodos de diagnóstico aplicados ao corpo humano ou animal



Casos polémicos sobre patenteabilidade de animais transgénicos:

- ❖ Oncomouse, 1980
- ❖ UpJohn mouse, 1992

Conclusão: Permitida apenas se tiver havido manipulação genética (evitando a sua ocorrência na natureza) e com propósito substancialmente nobre – aplicar o teste utilitário (benefício vs. sacrifício)

Casos polémicos sobre patenteabilidade de genes:

- ❖ Relaxina, 1991
- ❖ Myriad Genetics, 1994

Conclusão: Permitida apenas se tiver havido manipulação genética fora do corpo humano (evitando a sua ocorrência na natureza) e apresentar aplicação industrial.

Casos polémicos sobre patenteabilidade de invenções sem consentimento informado:

- ❖ Moore, 1984
- ❖ Hagahai, 1992

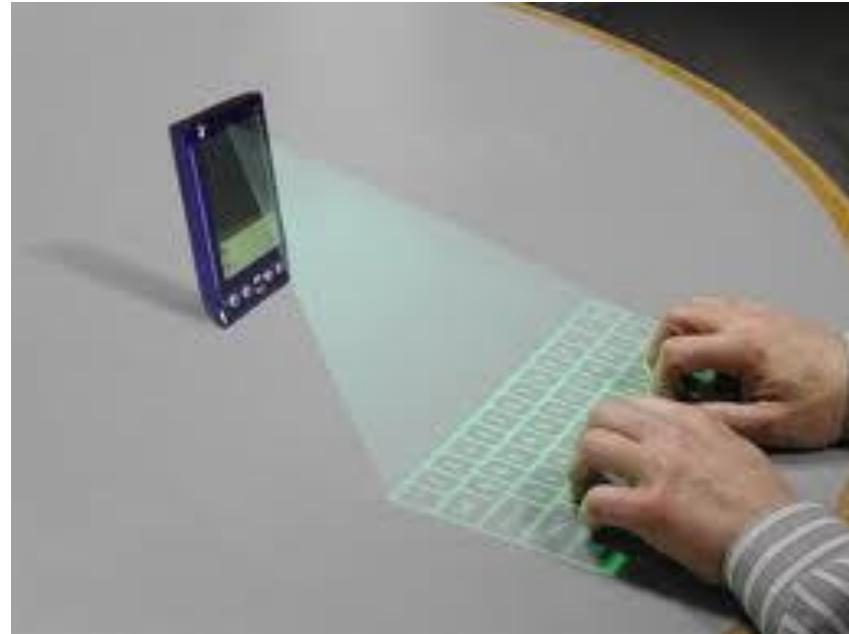
Conclusão: Obrigatória a existência de um consentimento informado, mas o doente não tem, à partida, direitos sobre a invenção. No entanto o médico tem o dever fiduciário de informar o doente de qualquer lucro que tenha obtido pela utilização da sua matéria biológica.

Utilização de embriões humanos para fins de patenteabilidade:

- ❖ Oliver Brüstle vs. Greenpeace, Fevereiro de 2012

Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia: Todas as invenções que envolvam a utilização de embriões humanos ou quaisquer células com capacidade de dar origem a um ser humano, mesmo que seja omitida do pedido de patente (mas que pode ser depreendida do mesmo), para fins comerciais ou científicos, estão excluídas de patenteabilidade.

Invenções Implementadas por Computador



Uma Invenção Implementada por Computador (IIC) é uma invenção cuja implementação envolve o uso de um computador, de uma rede de computadores ou de qualquer outro dispositivo programável e que tenha uma ou mais características total ou parcialmente realizadas através de um programa de computador.

IIC é a expressão correta para referir uma invenção que resida num *software* ou programa de computador.

O vulgo “patentes de *software*” significa patentes que protegem IIC.

Patenteabilidade de uma IIC

Para ser patenteável, uma IIC deve:

- ser uma criação com caráter técnico, não sendo uma mera abstração intelectual, de modo a evitar a exclusão determinada pelo artigo 52º do CPI
 - exemplos de criação excluída, que não é invenção: código-fonte; algoritmo meramente matemático; método de negócio que não vá além do enunciar de regras de gestão;
 - exemplos de criação não excluída, que é invenção: processo técnico de natureza informática (leitura de registos, processamento de dados, etc., que podem até dizer respeito a um método de negócio); programa de computador que o implementa, reportando-se a ele por palavras (embora o dito programa seja, em si mesmo, código executável);
- ser nova, implicar atividade inventiva e ser suscetível de aplicação industrial, como manda o nº 1 do artigo 51º e define o artigo 55º do CPI, como para qualquer invenção, em qualquer área técnica.

Para obter uma patente para uma IIC há, sobretudo, que:

1. redigir as reivindicações em termos das **características técnicas** da invenção, para **evitar a exclusão**;
2. contrastar as características técnicas da invenção com o estado da técnica, **evidenciado a novidade e a atividade inventiva**.

OBRIGADA PELA VOSSA
ATENÇÃO



OS NOSSOS CONTACTOS

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Campo das Cebolas 1149-035 Lisboa

Linha de informações: 808 200 689 / Site: www.inpi.pt

Tel: (+351) 218 818 100 / Fax: (+351) 218 869 859